

**A NORMATIZAÇÃO DO EMPREGO LEGÍTIMO DA FORÇA NA
POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL**

***THE STANDARDIZATION OF THE LEGITIMATE
EMPLOYMENT OF THE FORCE IN THE MILITARY POLICE OF
MATO GROSSO DO SUL***

A NORMATIZAÇÃO DO EMPREGO LEGÍTIMO DA FORÇA NA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

THE STANDARDIZATION OF THE LEGITIMATE EMPLOYMENT OF THE FORCE IN THE MILITARY POLICE OF MATO GROSSO DO SUL

Dyanessa Turra

e-mail: dyanessaturra@gmail.com

RESUMO:

O objetivo do estudo foi apresentar aos policiais militares de Mato Grosso do Sul, caminhos norteadores através da exposição das legislações utilizadas pela Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, visando elucidar o emprego da força na atividade policial com fins a preservação da ordem pública. O estudo adotou uma abordagem qualitativa, combinando o método dedutivo com pesquisa bibliográfica. A partir da revisão de literatura se conclui que, a fundamentação teórica que rege o uso da força pelos órgãos de segurança pública deve ser pautada nas normativas nacionais e internacionais vigentes, sendo necessário que as normas internas da corporação sejam atualizadas conforme as diretrizes da doutrina do uso diferenciado da força, ao mesmo tempo, que permite consolidar políticas públicas de segurança pautadas no respeito dos direitos humanos. Quanto as normatizações da PMMS, observa-se que o Manual de Procedimentos Operacionais Padrão foi atualizado em 2019, porém o módulo que trata do uso diferenciado da força não sofreu nenhuma alteração, o mesmo acontece com as diretrizes. A atualização do POP e diretrizes da polícia militar requer atenção e prioridade, de comandantes e governantes, as mesmas devem ser constantemente atualizadas e/ou alteradas a fim de atender as demandas recorrentes das Normativas Nacionais e de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Uso da Força, Policial Militar, Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

ABSTRACT:

The objective of the study was to present to the military police of Mato Grosso do Sul, guiding paths through the exposition of the legislation used by the Military Police of Mato Grosso do Sul, aiming to elucidate the use of force in police activity with the purpose of preserving public order. The study adopted a qualitative approach, combining the deductive method with bibliographical research. From the literature review, it is concluded that the theoretical foundation that governs the use of force by public security agencies must be based on current national and international regulations, requiring that the corporation's internal rules be updated according to the guidelines of the doctrine of differentiated use of force, at the same time, which allows consolidating public security policies based on respect for human rights. As for the PMMS norms, it is observed that the Standard Operating Procedures Manual was updated in 2019, but the module that deals with the differentiated use of force has not undergone any changes, the same happens with the guidelines. Updating the POP and military police guidelines requires attention and priority from

Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco, Curso de Formação de Oficial pela Academia de Polícia Militar do estado de Mato Grosso do Sul e Pós-graduada em Direito Militar pelo Instituto Venturo.

commanders and rulers, they must be constantly updated and/or changed in order to meet the recurring demands of National Regulations and International Human Rights.

Key words: Use of Force, Military Police, Military Police of Mato Grosso do Sul.

INTRODUÇÃO

O problema da violência e da criminalidade no Brasil tomou proporções alarmantes, principalmente nas últimas décadas e não foi diferente em Mato Grosso do Sul. **Entre 2010 e 2020**, foram registrados **590.755 homicídios ocorridos no Brasil** segundo os registros do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (IPEA, 2023). Fato que tem preocupado autoridades e provocado insegurança entre a população. A violência se encontra permeada em todas as redes de sociabilidade e poder (OLIVEIRA et al., 2021).

Frente a essa preocupante realidade tem-se a Polícia Militar, que tem como missão constitucional a preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, conforme previsto no artigo 144, § 5º, da Constituição Federal. Assim, para cumprir seu dever, os policiais militares dispõem de diversos poderes e prerrogativas conferidos pelo Estado, a fim de garantir a paz e a segurança de cada cidadão, impondo-lhe a força, caso seja necessário, para o respeito e efetivo cumprimento das leis.

Com o objetivo de cumprir a importante missão de preservação da ordem pública, o Estado atribui às instituições policiais tanto o poder de polícia administrativa como também o monopólio do emprego legítimo da força, a fim de que viabilizem o controle e a amoldamento dos interesses, direitos e deveres individuais em prol da sociedade ou mesmo do próprio Estado, propendendo sempre a manutenção da ordem pública (LOLLI, 2020).

Os policiais militares, no desempenho de suas funções, diariamente se deparam, com ocorrências de todos os níveis de complexidade, que podem lhes oferecerem riscos diversos. Situações que demandarão do policial planejamento rápido e eficiente de suas ações de forma que consiga paralisar uma crise e abrandar fortuitos resultados. Sendo assim, os policiais, mesmo frente às situações mais infaustas, precisam estar

devidamente preparados e, portanto, aptos a tomarem decisões, sobretudo quanto a utilização da força, que precisa estar de acordo com os padrões técnicos, legais e éticos estabelecidos.

Neste contexto, esse estudo teve por objetivo apresentar aos policiais militares de Mato Grosso do Sul, caminhos norteadores através da exposição das legislações utilizadas pela Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, visando elucidar o emprego da força na atividade policial com fins a preservação da ordem pública, bem como explicar sobre os princípios que norteiam a utilização da força pela Polícia Militar.

MATERIAIS E MÉTODO

O estudo fez uso do método dedutivo associado à técnica de pesquisa bibliográfica. A forma de abordagem utilizada foi a qualitativa, haja vista que esta forma de abordagem auxilia na apreensão e percepção das representações e subjetividades jurídicas do emprego legítimo da força, identificando os aspectos comuns e incomuns de tais representações.

Para fundamentar o estudo foram utilizadas publicações diversas como artigos, Manual de Procedimentos Operacionais, doutrinas relacionadas ao tema, documentos internacionais, legislações nacionais e em vigor e normas infralegais normatizadas pela Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS).

Para a busca das publicações considerou-se sites jurídicos, como o Conjur, Jus NaviGandi, Jusbrasil, site do Ministério Público, Sistema de Legislação da PMMS (SISLEG), Boletim do Comando Geral da PMMS (BCG) e base de dados *Scientific Electronic Library Online* (SciELO).

A busca foi realizada nos meses de março a maio de 2023. Quanto às legislações e demais documentos que fundamentaram o presente estudo não foi definido um recorte temporal, todavia, quanto aos artigos, o recorte temporal considerado foi entre os anos de 2014 a 2023.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, a polícia militar tem procurado se adequar nas mais diferentes causalidades espaço temporais, como o crescimento populacional e a violência urbana, em busca da oferta de um trabalho de policiamento mais dinâmico. Ajustamentos que tem se mostrado imprescindíveis frente aos elevados índices de violência, principalmente na área urbana, em que se constata maior índice de ocorrências policiais (ALMEIDA FILHO et al., 2019).

Em 2017, ano em que a violência letal no Brasil alcançou o recorde histórico, figurou no ranking dos países com maior taxa de mortalidade por homicídios das Américas chegando a 30,9 por 100 mil habitantes (CARLO; OLIVEIRA, SOUZA, 2021). Em Mato Grosso do Sul, embora o Atlas da Violência 2018 tenha demonstrado que seja o Estado com a quinta menor taxa de homicídios do Brasil, ainda se apresenta alta, com 25,0 casos a cada 100 mil habitantes.

Tendo em vista essa realidade, os policiais militares, em todo o território nacional, se deparam diariamente, em maior ou menor grau, com ocorrências policiais de todos os níveis de complexidade, que lhes colocam em situações de riscos distintos que requerem reações rápidas e eficazes em que em determinadas circunstâncias, o uso da força se faz imprescindível (LOLLI, 2020).

Segundo Silva (2022), a força como forma de controle é específica do Estado, pois, o direito legítimo da força é conferido ao aparelhamento do Estado moderno. É na ação e/ou interferência com o emprego da força do policial militar que emergem os protestos de ação violenta. Sob esse aspecto Ribeiro explica que, o aparelhamento que, de um lado, assegura a vigilância e, por conseguinte, a segurança de todas as pessoas de forma indiscriminada; de outro, coloca em prática o uso legalizado e proporcional da violência e do poder disciplinador (2014, p. 275-276, apud Silva, 2022).

Frente a essa realidade posta aos policiais no desempenho de sua função é que no ordenamento jurídico existem documentos internacionais e nacionais que instituem padrões para o uso da força. Dentre eles, destaca-se o Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL) adotado por meio da Resolução nº. 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17 de dezembro de 1979, e os Princípios

Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF) adotados no 8º Congresso das Nações Unidas sobre a “Prevenção do Crime e o Tratamento de Infratores”, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

O artigo 3º do Código de Conduta Para os Funcionários Responsáveis Pela Aplicação da Lei, preconiza que:

O emprego da força por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser excepcional. Embora se admita que estes funcionários, de acordo com as circunstâncias, possam empregar uma força razoável, de nenhuma maneira ela poderá ser utilizada de forma desproporcional ao legítimo objetivo a ser atingido. O emprego de armas de fogo é considerado uma medida extrema; devem-se fazer todos os esforços no sentido de restringir seu uso, especialmente contra crianças. Em geral, armas de fogo só deveriam ser utilizadas quando um suspeito oferece resistência armada ou, de algum outro modo, põe em risco vidas alheias e medidas menos drásticas são insuficientes para dominá-lo. Toda vez que uma arma de fogo for disparada, deve-se fazer imediatamente um relatório às autoridades competentes.

O referido Código vem corroborar com o exposto, ou seja, a de que o uso da força é válido e necessário em determinadas circunstâncias, todavia, ela deve ser utilizada em casos excepcionais. Não é possível banalizar o uso da força, fazendo uso da mesma de maneira desproporcional, tanto que, assim como o policial tem o direito legal de fazer uso da arma letal, ele precisa evitá-la ao máximo, a não ser em casos em que todos os outros meios menos letais não forem possíveis de uso, ou seja, quando o suspeito ofereça resistência armada que coloque em perigo a vida do próprio policial ou de terceiros.

Para Bueno, Lima e Teixeira (2019) estudos que tratam sobre o poder da força policial tem grande dificuldade em diferenciar o emprego real da força, que tem na sua forma mais extremada de abuso a morte de um terceiro em condições que tal ato pudesse ser evitado. Os autores pontuam que até mesmo documentos internacionais que regulamentam a utilização da força policial, como os PBUFAF não diferenciam de maneira adequada o que seria de fato a utilização da força e o que seria ato de violência.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão, no exercício das suas funções, recorrer tanto quanto possível a meios não violentos antes da utilização da força ou de armas de fogo. Só poderão utilizar a força ou armas de fogo se os outros meios se revelarem ineficazes ou não pareçam, de forma

alguma, capazes de permitir alcançar o resultado pretendido (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023, p. 3).

Verifica-se, que o referido documento não proíbe os policiais de utilizarem o uso da força, nem mesmo armas de fogo, com a ressalva de que ambos sejam empregados somente se outros meios não parecerem capazes de alcançar o resultado pretendido. Todavia, a crítica de Bueno, Lima e Teixeira (2019) em relação a esse documento em específico é que não deixa claro quais seriam esses meios não violentos que devem ser empregados, muito menos o que seria o uso da força. O mais assertivo seria listar as ações que configurariam uso da força. O fato é que o documento não define objetivos claros, que ao invés de aclarar, deixa mais complexo o entendimento a respeito.

Em nível nacional, o Código de Processo Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969, também dispõe sobre o uso da força:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas” (BRASIL, 1969).

Apresentando texto muito semelhante ao documento internacional Código de Conduta Para os Funcionários Responsáveis Pela Aplicação da Lei, o Código de Processo Penal Militar reafirma o uso do emprego da força por policiais, porém deixando evidente que ela somente deverá ser utilizada quando se mostrar imprescindível, que seria no caso de resistência, ou de tentativa de fuga do acusado em que outros meios menos letais não foram capazes de contê-lo.

Corroborando com o exposto, Medeiros e Lima (2023), ressaltam que o esperado pelo policial militar durante uma ocorrência é que transgressor coopere com o agente da lei. Necessitando que o policial faça uso da força ou até mesmo de arma de fogo a fim de colocar em cumprimento o preconizado pelo ordenamento jurídico e outras garantias procedentes da sociedade. Como exemplo, os autores citam a resistência à prisão, a tentativa de fuga do local, quando faz alguém de refém ou ainda quando atenta ou expõe

o policial ao risco de morte. Frente a tais circunstâncias, o policial encontra-se amparado pelo estrito cumprimento do dever de legal ou pela legítima defesa, excludentes de ilicitudes que se encontram consagradas e tem respaldo tanto em documentos internacionais, como também em legislações nacionais como Código Penal, artigo 23, quanto no Penal Militar, artigo 42.

O Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em seu artigo 23, dispõe sobre o uso da força quando prevê a existência de causas de exclusão da ilicitude:

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único – O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.” (BRASIL, 1940).

No mesmo diapasão, temos o Código Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei nº. 1001, de 21 de outubro de 1969, senão vejamos:

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal;

IV – em exercício regular de direito.” (BRASIL, 1969).

O art. 284 do Código de Processo Penal também descreve que: “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”.

Com a finalidade de dar efetividade aos instrumentos internacionais sobre o Uso Diferenciado da Força, e garantir o respeito aos direitos humanos pelas forças de segurança pública, foi editada a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, assinada em conjunto pelo Ministro da Justiça e pelo Ministro Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Esta Portaria estabelece diretrizes

sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública e considera especialmente a “necessidade de orientação e padronização dos procedimentos da atuação dos agentes de segurança pública aos princípios internacionais sobre o uso da força”, bem como “o objetivo de reduzir paulatinamente os índices de letalidade resultantes de ações envolvendo agentes de segurança pública.” (BRASIL, 2010).

Muito embora as disposições sejam vinculativas aos órgãos de segurança pública federais, a portaria foi elaborada com o intuito de orientar e padronizar a atuação dos órgãos de segurança pública da União, Estados e Municípios. A Portaria Interministerial nº 4.226 é composta por dois anexos: Anexo I, que apresenta 25 diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública, e o Anexo II, que traz um glossário com definições relacionadas à doutrina do UDF.

O referido texto interministerial, fundamentado nas excludentes de ilicitude do direito penal, corroboram o uso da força obedecidos os critérios legais, conforme as diretrizes 2 e 3 do anexo 1, posto a seguir:

2. O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.
3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

Ao realizar um recorte das normatizações presentes para a Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS), sobre o uso diferenciado da força, encontram-se as descritas na **tabela 1**.

Tabela 1: Normatizações do Uso Diferenciado da Força da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS).

TIPO	ANO	ASSUNTO	Última atualização
DIRETRIZ N.º 001/DIDH e DIH/2004.	2004	Prevenção da Tortura no Policiamento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul	-
DIRETRIZ N.º 002/DIDH e DIH/2004	2004	Abordagem Básica, Captura, Detenção e Prisão na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul	-
Diretriz 003/DIDH/DIH	nº 2004	Código Básico de Conduta Ética para os Policiais Militares do Estado de Mato Grosso do Sul	-
Manual de Procedimentos Operacionais (POP) Padrão	de 2013	Padronização de Procedimentos Operacionais	2019

Fonte: Elaborado pelo autor (2023). Informações obtidas através do Sisleg e BCG da PMMS.

Importante salientar que, ainda que a Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS) acredite na necessidade do uso da força em casos excepcionais, também exige de seus policiais uma abordagem policial pautada no rigor ao respeito dos Direitos Humanos, tanto que, frente às discussões acaloradas à respeito do uso da força em nível nacional e tendo em vista o compromisso da corporação da PMMS com as Legislações Nacionais e as Normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, instituiu a Diretriz nº 001/DIDH/DIH/2004, estabelecendo normas para a prevenção do crime de tortura no policiamento desenvolvido pela PMMS (AGUIAR et al., 2019).

[...] os Policiais Militares no cumprimento de suas funções devem, na medida do possível, aplicar meios não violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo. O recurso às mesmas só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de vir a produzir o resultado pretendido. (PMMS, 2004).

Na referida diretriz, os meios não violentos se traduzem na abordagem planejada, em número suficiente de Policiais que usaram da mediação, persuasão e negociação. Por exemplo, a postura séria, firme, verbalização correta, e todos os procedimentos compatíveis com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. O recurso ao uso da força e armas de fogo só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de vir a produzir o resultado pretendido, a finalidade sempre é proteger a vida.

A mesma diretriz destaca ainda a importância do aperfeiçoamento e da distribuição das armas incapacitantes não letais, as quais devem ser avaliadas cuidadosamente, a fim de minimizar o perigo para as pessoas não envolvidas, e que o uso de tais armas devem ser cuidadosamente controlado. Portanto os Policiais Militares no cumprimento de suas funções devem, na medida do possível, aplicar meios não violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo.

Também se encontra em vigência na (PMMS), a Diretriz nº 002/DIDH/DIH e a Diretriz nº 003/DIDH/DIH, ambas do ano de 2004, demonstrando assim o compromisso do Estado em ratificar diretrizes internacionais para abaloamento, captura, detenção e prisão de infratores, assim como também ratificou o Código Básico de Conduta Ética para os Policiais Militares do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual se destaca o compromisso da PMMS com as Normas Nacionais e de Direito Internacional dos Direitos Humanos, reconhecendo a validade do CCEAL. A Diretriz nº 003/DIDH/DIH, destaca o compromisso da PMMS com as Normas Nacionais e de Direito Internacional dos Direitos Humanos, reconhecendo a validade do CCEAL.

A Diretriz nº 002/DIDH/DIH ressalta que:

Todo Policial Militar tem o dever de cumprir e fazer cumprir a Lei. Pautar sua conduta dentro dos Preceitos da Ética e da Moral. A (s) pessoa (s) só pode (m) ser presa (s) senão em flagrante delito; ou por ordem escrita e fundamentada de Autoridade Judiciária.

A abordagem policial não deve ser confundida com abuso de autoridade, e há de se considerar que ela serve também para averiguar, orientar, advertir, prender, apreender, assistir, proteger em geral a comunidade, preservando a vida, dignidade e segurança de todas as pessoas. A referida diretriz ainda prevê como deve ser abordagem

de indivíduos em atitude suspeita a pé, abordagem de indivíduos em atitude suspeita homiziado, como adentrar uma edificação, abordagem de indivíduo(s) em atitude suspeita em veículo, como se aproximar do veículo para vistoria e averiguação, abordagens rotineiras para simples averiguações e ainda situações especiais.

A Diretriz nº 003/DIDH/DIH de 2004, ratifica o que já está preconizado na Lei Complementar N.º 118, de 18 de dezembro de 2002. Os Policiais Militares só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever. Agindo dentro da lei, dos princípios básicos do uso da força e da arma de fogo. Haverá observância da legalidade, necessidade e proporcionalidade no uso da força. Orientando o Policial Militar inicialmente antes de cada ocorrência policial, se houver tempo: métodos de persuasão, de negociação e mediação. Assim como de expor-lhe que ao fazer uso de arma de fogo é medida extrema, e que só deve ser utilizado, contra quem oferecer iminente, grave e injusto risco de vida e lesão ao Policial e a vítima. Salvar vida (s) humana (s) em Estado de Legítima Defesa.

A diretriz publicada no Boletim do Comando Geral n.º 168, de 10 de setembro de 2004, nas suas disposições gerais pontua que:

1. O Estado Brasileiro e a ONU reconhecem os Poderes de Captura, Detenção, Prisão, Uso da Força e da Arma de Fogo aos Policiais Militares, para preservação do Estado Democrático de Direito. Cabendo aos Oficiais PM, como Encarregados de Inquérito Policial Militar, além dos poderes acima, a exclusividade da atividade da Polícia Judiciária Militar Estadual para processar e julgar crimes militares praticados por policiais militares (BCG, 2004).

Foi neste aspecto, e com vistas a aprimorar as ações de seu pessoal que a Polícia Militar de Mato Grosso do Sul trata sobre o tema em seu Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) Módulo I publicado no BCG n.º 112 de 20 de junho de 2013 - Suplemento I, tendo o referido manual sido implantado para que ocorresse a Padronização de Procedimentos Operacionais no âmbito da PMMS. Conforme seu preâmbulo, quando da proposição do referido Manual, a PMMS buscava fornecer uma fonte contínua de estudo e referência para todos os membros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul no que tange tanto aos aspectos operacionais quanto teóricos.

O Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) Módulo I, em sua Introdução observa que:

Com o objetivo imprescindível de estabelecer um programa gerencial de segurança de processos e procedimentos, pretende-se através do POP, identificar, implantar medidas preventivas ou neutralizar riscos que sejam de grande potencial no desempenho da atividade operacional de nossa instituição.

(...)

Acreditamos que a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul caminha a passos largos para implantação e implementação de condutas técnicas e profissionais cada vez mais pautadas no respeito à dignidade da pessoa humana e aos princípios democráticos do Estado de Direito instituído com o advento da nossa Carta Constitucional de 1988. Que está no caminho certo, imprimindo um ritmo de crescimento consciente na área de segurança, capaz de mantê-la e posicioná-la bem conceituada no seu ramo.

Dessa forma, percebe-se que as diretrizes e o POP – Módulo I 2013 da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS) abarcam a doutrina e normas no que tange ao emprego da força, por parte dos agentes segurança pública, as quais devem estar em harmonia com os tratados e normas internacionais, da mesma maneira que com a legislação vigente no país.

Importante destacar que a atuação policial precisa estar fundamentada nos princípios básicos do uso diferenciado da força: da legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência; que tem por finalidade proteger a integridade do cidadão e do policial, assim como balizar a ação do Estado de forma que não transgrida qualquer direito do cidadão, muito menos perpetre abuso ou excesso (TORRES; COSTA, 2022).

Segundo Aguiar (2019), o policial militar coloca em prática o princípio da legalidade ao se questionar se o emprego da força no caso concreto encontra-se de acordo com os princípios éticos e legais; ao se questionar se o seu uso é necessário ou se é possível utilizar outros meios para alcançar o resultado esperado em determinada abordagem, o policial está fazendo o uso adequado do princípio da necessidade, já que está considerando possibilidades menos danosas; ao se questionar se o nível de força que está sendo usado é proporcional à resistência que está sendo oferecida, o policial

coloca em prática o princípio da proporcionalidade; estando em um local de grande circulação de pessoas, o policial se vê frente a uma ocorrência em que acredita ser necessário sacar a arma mas não o faz ele compreendeu e colocou em prática o princípio da conveniência, pois sacá-la colocaria em risco a vida de inocentes, ainda que tal ação fosse legal, proporcional e necessária.

Governos e os organismos de aplicação da lei devem adotar e implementar normas e regulamentos sobre o uso da força e de armas de fogo pelos responsáveis pela aplicação da lei. Porém a grande lacuna encontrada não apenas na PMMS bem como em outros locais é a atualização das normatizações, a fim de atender as novas demandas nacionais e internacionais na garantia de direitos dos agentes de segurança pública e da sociedade civil em geral.

Neste sentido observa-se a necessidade da formação policial pautada em uma base sólida e não só isso, que ela seja de forma continuada. Para que a atuação policial esteja pautada na legalidade, necessidade e proporcionalidade, é indispensável que o policial esteja muito bem preparado. Portanto, é necessário que essa preparação seja contínua e cada vez mais adaptada à realidade social na qual o policial está inserido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da revisão de literatura se conclui que, a fundamentação teórica que rege o uso da força pelos órgãos de segurança pública deve ser pautada nas normativas nacionais e internacionais vigentes, sendo necessário que as normas internas da corporação sejam atualizadas conforme as diretrizes da doutrina do uso diferenciado da força, ao mesmo tempo, que permite consolidar políticas públicas de segurança pautadas no respeito dos direitos humanos.

Quanto as normatizações da PMMS, observa-se que o Manual de Procedimentos Operacionais Padrão foi atualizado em 2019, porém o módulo que trata do uso diferenciado da força não sofreu nenhuma alteração, o mesmo acontece com as diretrizes, é importante que estas normativas sejam constantemente adequadas as demandas recorrentes das Normativas Nacionais e de Direitos Internacional dos Direitos Humanos.

Para um emprego adequado do uso da força, é fundamental que os agentes de segurança pública tenham o conhecimento da legislação que versa sobre o tema. Dessa forma, os agentes podem cumprir de forma mais efetiva e constitucional o seu dever de proteger a sociedade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Wander Matos de et al. O uso legal da força no exercício das atividades de segurança pública. **XI EPCC- Encontro Internacional de Produção Científica**, 29 e 30 de outubro de 2019.

ALMEIDA FILHO, Carlito Lins de et al. As mulheres policiais no policiamento comunitário. **Brazilian Applied Science Review**, v. 3, n. 6, p. 2577-2590, Curitiba, nov./dez. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: Acesso em 10 de junho de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em 10 de junho de 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: Acesso em 10 de junho de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº13.060**, de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm. Acesso em: 10 de junho de 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 4.226**, de 31 de dezembro de 2010. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/integra-portaria-ministerial.pdf> Acesso em: 16 mar. 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. Limites do uso da força policial no Estado de São Paulo. **Caderno EBAPE.BR**, v. 17, Edição Especial, Rio de Janeiro, Nov. 2019.

CARLO, Franciele Silva de; OLIVEIRA, Ligia Regina de; SOUZA, Amanda Cristina de. Tendência e diferenças regionais de homicídios masculinos por arma de fogo em um estado da Amazônia Legal, Brasil. **Población y Salud en Mesoamérica**, v.18, n.2, p. 1-27, 2021.

CÓDIGO de Conduta Para os Funcionários Responsáveis Pela Aplicação da Lei. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de Dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/trabalho_e_emprego/codConduta.htm Acesso em: 16 mar. 2023.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Boletim do Comando Geral n.º 168**. Palácio Tiradentes, em Campo Grande-MS, 10 de Setembro de 2004. Disponível em: https://ti.pm.ms.gov.br/sisleg/grid_norma/. Acesso em: 01 jun. 2023.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Manual de Procedimentos Operacionais Padrão – POP**. Módulo I–Níveis do uso da força policial. Campo Grande –MS, mar/2013.

IPEA. Série histórica de homicídios no Brasil. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/> acesso em: 12 jun. 2023.

LOLLI, Tamiris Regina Nascimento. Uso da Força sob a Égide dos Direitos Humanos: Análise do arcabouço normativo da Polícia Militar de Minas Gerais. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uso-da-forca-sob-a-egide-dos-direitos-humanos-analise-do-arcabouco-normativo-da-policia-militar-de-minas-gerais>. Acesso em 05 mar. 23

MEDEIROS, Petrucio Perteson de; LIMA, Paulo Roberto Pereira. **Emprego da força pela polícia militar como instrumento de garantia ao direito fundamental à segurança.** Disponível em: <https://dSPACE.mj.gov.br/> Acesso em: 16 mar. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Princípios Básicos Sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.** Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/principiosbasicos-armasfogo.pdf> Acesso em: 17 mar. 2023.

RIBEIRO, Ludmila. O nascimento da polícia moderna: uma análise dos programas de policiamento comunitário implementados na cidade do Rio de Janeiro (1983-2012). **Análise Social**, v. 2, n. 49, p. 272-309, 2014.

SILVA, Rodolfo Kredens. Uso da força: Diferenciação necessária da compreensão de violência. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n.2, p. 12387-12405, 2022.

TORRES, Felipe Oppenheimer; COSTA, Diego Marzo. Uso diferenciado da força: inovações para uma abordagem mais segura. **Revista Brasileira Militar de Ciências**, v. 8, n. 21, 2022.